



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 13/03/2019

0483710-5

27/02/2019 13:20 Juntada

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0483710-5

JUIZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Toritama

APELANTE: BANCO ITAÚ SEGUROS S/A

APELADO: FABIANO SANTOS DA SILVA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. LESÕES PARCIAIS. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE OCORRIDO EM 2004. INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme dispunha a Lei nº 6.194/74, as indenizações por invalidez permanente deveriam ser pagas no montante de 40 salários mínimos vigente à época do acidente.
2. Tendo o acidente ocorrido em 2004, o valor máximo a ser indenizado é de R\$ 10.400,00, devendo a diferença ser complementada pela seguradora.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0001280-09.2007.8.17.1490 (0483710-5), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho

Autos nº 0483710-5 1
03



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 13/03/2019

0483710-5

27/02/2019 09:06 Juntada

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0483710-5

JUIZO DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Toritama

APELANTE: BANCO ITAÚ SEGUROS S/A

APELADO: FABIANO SANTOS DA SILVA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
VOTO

Inicialmente, estando presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser devidamente conhecido e processado.

O cerne da questão diz respeito ao quantum da indenização que deveria ter sido paga em favor do recorrente.

Conforme se observa, a avaliação médica realizada às fls. 15, estabeleceu que o recorrente fora acometido por invalidez física permanente.

É sabido que a Lei nº 6.194/74 estabeleceu os seguintes patamares para a indenização em razão do seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Contudo, o acidente ocorreu em 2004, motivo pelo qual ainda aplicável a legislação anterior, que assim previa:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006).

I - (Vide Medida nº 340, de 2006)

II - (Vide Medida nº 340, de 2006)

III - (Vide Medida nº 340, de 2006)

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual

Emitido em 13/03/2019

0483710-5

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Portanto, o recorrido faria jus a indenização no total de 40 salários mínimos, que à época era de R\$ 260,00, totalizando 10.400,00.

Assim sendo, e levando em conta que já foi pago ao autor R\$ 3.591,31, o valor a ser pago pela seguradora é de R\$ 6.808,69.

Em face do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para estabelecer que o valor a ser restituído é de R\$ 6.808,69.

É como voto.

Caruaru, de de 2019.

Sílvio Neves Baptista Filho
Desembargador Relator